

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Elias Corrêa, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa fora do prazo do 1º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

2) R\$-7.000,00 (sete mil reais), pela ausência de processo licitatório, para o credor Comercial Alinutri Ltda., nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.286, DE 24/02/2015

Processo nº 154762011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Benevides

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Edimauro Ramos de Faria

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Benevides. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 287 a 290 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Benevides, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edimauro Ramos de Faria, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012-LOT/PA, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Recolhimento de R\$-169.220,49 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, pela ocorrência da Conta Agente Ordenador, em face das divergências apresentadas nas contas de transferências da Prefeitura ao FMS e da diferença de saldo inicial, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) Multas:

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas (2º e 3º quadrimestres), nos termos do Art. 284, IV, do Ato nº 016/2013-RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, na forma do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências verificadas entre as informações constantes da Prestação de Contas do FMS e o Balanço Geral da Prefeitura, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos contratos por tempo determinado, nos termos do Art. 284, §1º, do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo descontrolo orçamentário realização de despesa sem autorização legal, descumprindo o Art. 167, II, V, VI, da CF/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes (R\$-320.970,19) e incorreta apropriação dos encargos patronais, nos termos do Art. 282, III, "b", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades nos Processos Licitatórios na modalidade Convite, no total de R\$-1.105.404,78 (fls. 221/226), em descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo não envio de processos licitatórios, no montante de R\$-1.063.434,44 (fls. 227/237), em afronta ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.289, DE 24/02/2015

Processo nº 740032010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Ana Alzira Maciel dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 154 a 157 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Ana Alzira Maciel dos Reis, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012-LOT/PA;

II - Determinar que a referida Ordenadora recolha, a título de multa, com fundamento no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94-LOT/PA, os seguintes valores:

1) R\$-26.230,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais), pela omissão no envio de processos licitatórios, contrariando o Art. 37, XXI, da CF/88 e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 3º, da IN nº 01/2009, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos Contratos Temporários, nos termos do Art. 284, §1º, RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-3.100,00 (três mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes em afronta aos Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da CF/88 e incorreta apropriação dos encargos patronais, na forma do Art. 282, III, "b", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio da relação de bens móveis adquiridos, descumprindo o disposto no item 5, do Art. 4º, da IN nº 001/2009/TCM-PA, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.290, DE 24/02/2015

Processo nº 852022010-00 (201108066-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vigia

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Zacarias Neves Moura da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vigia. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 163 a 166 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vigia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Zacarias Neves Moura da Silva, com fulcro no Artigo 32, III, "c", da Lei Complementar nº 084/2012;

II - Determinar que o referido Ordenador de Despesas recolha, a título de multa, com fundamento no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94 - LOT/PA, os seguintes valores:

1) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo não envio de processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas (2º e 3º quadrimestres), nos termos do Art. 284, III e IV, do Ato nº 16/2013-RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela existência de disponibilidade financeira (R\$-79.201,21), a qual deveria ter sido depositada em instituições financeiras oficiais, inobservando o Art. 164, §3º e Art. 43, da Lei Complementar 101/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (R\$-372.740,09), em afronta aos Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da CF/88 e pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais com o INSS (R\$-730.078,79), em desobediência ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005/TCM-PA, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio da relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício (R\$-494.130,52), descumprindo o disposto no item 5, do Art. 4º, da IN 001/2009/TCM-PA, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.325, DE 26/02/2015

Processo nº 200908532-00

Origem: Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN/PMB

Assunto: Termos Aditivos a Contratos Temporários

Interessado: Natanael Alves Cunha - (Secretário)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Termos Aditivos a Contratos Temporários. Secretaria Municipal de

Saneamento - SESAN/PMB. Ofensa ao Artigo 37, II, da CF/88. Pelo não registro dos

atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 e 180 dos autos.

Decisão: Negar registro aos Termos Aditivos de Contratos Temporários de Abraão Nogueira Cardoso e Outros, carreados às fls. 06/39 do Vol. I e demais documentos apensos nos volumes 001/004 do Processo nº 200908532-00, para a função de Agente de Serviços Urbanos, relativos às prorrogações dos contratos principais (Processos nºs 200903144-00 e 200902334-00), para vigência no período de 01.01.2009 a 31.12.2009, uma vez que violam o Art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto não comprovada a exceção constitucional mencionada no Art. 37, IX, de vez que tais contratações visam o preenchimento de atividades inerentes à Administração Pública, além do fato de os contratos primitivos terem sido objeto de negativa de registro nesta Corte de Contas, consoante nos Acórdãos nºs 19.033 e 19.034, de 22.10.2009, proferidos nos autos dos Processos nºs 200903144-00 e 200902334-00, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 26.329, DE 24/02/2015

Processo nº 100012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Maria Gorete Dantas Xavier

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Aveiro. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 315 a 317 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Aveiro, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Gorete Dantas Xavier, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos Cofres do Município, no mesmo prazo, multa no valor de R\$-2.244,73 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

III - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-21.973.589,94 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), após a comprovação do recolhimento das multas determinadas.

ACÓRDÃO Nº 26.337, DE 03/03/2015

Processo nº 201314454-00 (070012008-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.881/13/TCM, contas de gestão de 2008.

Interessado: Edson da Silva Barros - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Anajás. Contas de gestão de 2008. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser dada baixa na responsabilidade do Ordenador nas falhas sanadas de acordo com o voto. Mantida a decisão recorrida pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 476 a 479 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo as pendências relativas a não apropriação dos encargos patronais do exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, mantendo-se todos os demais termos da decisão do ACÓRDÃO Nº 23.881/TCM, de 18.06.2013, que negou aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros.

ACÓRDÃO Nº 26.360, DE 05/03/2015

Processo nº 600022008-00

Origem: Câmara Municipal de Prainha

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Edmundo Amaral Pingarilho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Prainha. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.